



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA GERAL**

PORTARIA Nº 1347 DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso IV, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006 e, após aprovação da Diretoria Colegiada na reunião realizada no dia 21 de agosto de 2007, constante da Ata nº 34.

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar a segurança da informação, contribuindo, dessa forma, na manutenção da segurança corporativa do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes; e

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar os usuários dos recursos de tecnologia da informação, particularmente os autores de atos que violem as normas estabelecidas nesta Portaria e os preceitos legais que regem a matéria;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a utilização dos recursos de Tecnologia da Informação nas unidades do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As disposições desta Portaria são válidas para todos os usuários de recursos de tecnologia da informação do DNIT, a saber: servidores ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e os ocupantes de emprego público, em exercício na Autarquia, bem como funcionários de empresas prestadoras de serviços terceirizados não eventuais e ainda os estagiários em atividade no Órgão.

Art. 3º As disposições desta Portaria são válidas para outras pessoas que se encontrem a serviço do DNIT, autorizadas a utilizar, em caráter temporário, os recursos de tecnologia da informação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, mediante solicitação de dirigente de unidade da autarquia à Diretoria de Administração e Finanças – DAF, por meio da sua Coordenação-Geral de Modernização e Informática CGMI.

Art. 4º Os contratos de prestação de serviço celebrados com o DNIT deverão ter cláusula específica exigindo da empresa contratada o cumprimento da presente Portaria pelos prepostos por ela alocados, bem como prevendo as penalidades decorrentes da sua inobservância.

Parágrafo único: Os contratos de prestação de serviço já celebrados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e em vigor na data de publicação desta Portaria, deverão, oportunamente, ser aditados com inclusão da cláusula especificada no caput do artigo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 5º Os recursos de tecnologia da informação são:

I - os microcomputadores de mesa e portáteis e seus dispositivos periféricos, como teclado, mouse, caixas de som, microfone, leitoras, gravadoras e demais acessórios conectados ao computador;

II - os scanners, impressoras laser, impressoras jato de tinta, webcams e demais equipamentos relacionados à tecnologia da informação;

III - os programas de computador adquiridos e os sistemas desenvolvidos na autarquia;

IV - os equipamentos e serviços da Rede DNIT, que compreende as redes locais do Órgão Central e das Unidades Regionais, bem como a rede de comunicação que as interliga;

V - os suprimentos e bens de consumo relacionados à tecnologia da informação;

VI - os dados armazenados em equipamentos, dispositivos e periféricos.

Art. 6º Os recursos de tecnologia da informação pertencentes às unidades do DNIT e que estão disponíveis para o usuário devem ser utilizados em atividades estritamente relacionadas às funções institucionais desempenhadas pela autarquia.

Art. 7º O usuário responsável pelo uso e guarda do recurso de tecnologia da informação deve zelar pelo seu estado, integridade e funcionamento, comunicando qualquer defeito ou anormalidade à CGMI.

§ 1º Para formalização da responsabilidade, o usuário de recurso de tecnologia da informação deve assinar Termo de Responsabilidade, na forma do anexo I desta Portaria.

§ 2º Caberá ao dirigente a indicação dos responsáveis pelos equipamentos de uso compartilhado que estejam disponíveis na sua unidade.

Art. 8º De modo a preservar o ambiente informacional do DNIT, é vedado aos usuários o fornecimento de informações a terceiros sobre características, funcionalidades e configurações dos recursos de tecnologia da informação disponíveis, ressalvada a possibilidade de disposição de tais informações pela DAF, quando o desempenho de atividades institucionais assim exigir.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos informacionais disponíveis com o objetivo de praticar ações indevidas contra outros recursos da rede de computadores do DNIT ou redes externas, dentre os quais: equipamentos servidores, estações de mesa, estações portáteis, equipamentos de rede, serviços de segurança e sistemas de informação.

CAPÍTULO III

DAS ESTAÇÕES DE TRABALHO

Art. 10 São estações de trabalho os microcomputadores de mesa, bem como os portáteis do DNIT.

Art. 11 A estação de trabalho deve manter o padrão estabelecido pela CGMI, no tocante ao sistema operacional e aos demais programas de computador instalados, salvo o disposto no art. 10.

Art. 12 É vedada a alteração, pelo usuário, da configuração do ambiente operacional da estação de trabalho, procedimento que só pode ser realizado por técnico qualificado da CGMI, ou por ela autorizado, diretamente na referida estação de trabalho ou automaticamente por meio da rede.

Art. 13 É vedada a instalação, pelo usuário, de programas de computador nas estações de trabalho.

§ 1º Os programas de computador adquiridos pelo DNIT e os sistemas desenvolvidos no Órgão somente podem ser instalados nas estações de trabalho por técnico qualificado da CGMI, ou por pessoa por ela autorizada, diretamente nas referidas estações de trabalho ou automaticamente por meio da rede, devendo aqueles constarem, obrigatoriamente, de relação de programas de computador homologados pela referida Coordenação.

§ 2º Nos casos de comprovada necessidade, mediante solicitação por escrito do dirigente responsável pela unidade e anuência da DAF, é permitida a instalação de programa de computador que não conste da relação mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º É vedada a cópia de programas de computador, licenças de software e sistemas implantados nas estações de trabalho, quer seja para uso externo ao DNIT, quer seja para uso em outra estação de trabalho do Órgão.

§ 4º A simples presença do programa de computador na relação mencionada no parágrafo primeiro deste artigo não constitui autorização prévia para a sua instalação em qualquer estação de trabalho, devendo-se considerar o número de licenças disponíveis, bem como autorização da DAF, observado o procedimento no parágrafo anterior.

§ 5º É vedada a utilização de ferramentas nas estações de trabalho que não possuam o devido licenciamento (*softwares* piratas), ou que possam comprometer a segurança dos recursos de rede, tais como coletores de tráfego (*sniffers*) e mapeadores de portas (*port scans*), dentre outros.

§ 6º A CGMI, ou pessoa por ela autorizada, removerá programa de computador instalado em estação de trabalho que não se enquadre nos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 14 É vedada a instalação de quaisquer periféricos, componentes ou placas de hardware que não tenham sido adquiridos pelo DNIT, exceto nos casos de comprovada necessidade e com acompanhamento de técnico qualificado da CGMI, ou por ela autorizado.

Art. 15 Somente em casos especiais será concedido privilégio de administrador da máquina para os usuários das estações de trabalho, por meio de prévia solicitação por escrito do dirigente responsável pela unidade de lotação do usuário, e mediante anuência da CGMI.

Parágrafo único. É vedado aos usuários com privilégio de administrador da máquina o compartilhamento de recursos ou ativação de serviços de rede nas estações de trabalho.

Art. 16 É vedada a utilização de microcomputadores particulares, portáteis ou não, na rede do DNIT, exceto em casos de comprovada necessidade, e mediante anuência CGMI. Nestes casos, a referida Coordenação velará para que sejam, obrigatoriamente, adotados os padrões de segurança compatíveis com o disposto nesta Portaria.

Art. 17 É vedada a conexão de equipamentos de rede sem fio (*Wireless*) na rede do DNIT, exceto aqueles homologados pela CGMI.

Art. 18 Compete à CGMI o processamento de software antivírus nas estações de trabalho, definindo, inclusive, sua periodicidade, podendo, antecipadamente, realizar varredura nos equipamentos em que julgar necessária à realização do referido procedimento.

Art. 19 É de responsabilidade do usuário a realização de cópias de segurança dos dados armazenados no disco rígido de sua estação de trabalho.

CAPÍTULO IV DO ACESSO FÍSICO

Art. 20 Quaisquer movimentações de equipamentos de informática no âmbito do DNIT devem ser comunicadas à CGMI para atualização dos respectivos controles.

Art. 21 Previamente ao envio de equipamentos para manutenção ou alienação, deve ser realizado procedimento padrão para remoção de informações relevantes.

Art. 22 É de responsabilidade do usuário a guarda e adequada utilização de dispositivos de armazenamento externos (disquetes, *pendrives*, CDs, DVDs, etc.).

Art. 23 Em viagens, as estações portáteis devem ser transportadas como bagagem pessoal.

Art. 24 Usuários que lidam com informações confidenciais devem utilizar, em suas estações de trabalho, sistema de criptografia homologado pela CGMI para armazenar ou enviar seus documentos.

Art. 25 A retirada de equipamentos de informática da autarquia deve ser previamente autorizada pela DAF, mantendo-se registro informatizado da saída e posterior devolução, quando for o caso.

§ 1º A movimentação interna de equipamento também deverá ser objeto de controle;

§ 2º No caso das estações portáteis utilizadas por servidor do DNIT, deverá ser utilizado o termo de responsabilidade como documento de autorização.

§ 3º No caso de equipamentos retirados para manutenção, por empresa contratada pelo DNIT, para tal finalidade, deverá ser utilizado documento de autorização fornecido pela CGMI.

Art. 26 O ambiente físico em que se encontram os equipamentos servidores e equipamentos de rede só é de acesso exclusivo ao pessoal da CGMI, ou a quem for por ela autorizado.

CAPÍTULO V

DAS UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE REDE

Art. 27 São de responsabilidade da CGMI as unidades de armazenamento de rede para os usuários do DNIT e a execução de cópia de segurança das mesmas.

Art. 28 O usuário deve manter, preferencialmente, os arquivos de trabalho nas unidades de armazenamento de rede citadas no artigo anterior.

§ 1º O usuário deve manter nas unidades de armazenamento de rede apenas arquivos que estejam estritamente relacionados às atividades desempenhadas pela autarquia, sendo vedada a gravação de arquivos de música, fotos, vídeos, e outros que não atendam tal finalidade.

§ 2º A restrição citada no parágrafo anterior deste artigo é válida para qualquer unidade de rede, portanto, extensiva à pasta pessoal do usuário.

§ 3º Fica autorizada a CGMI, quanto verificado armazenamento indevido na forma do caput do artigo, a proceder, sem necessidade prévia de comunicação ao usuário, a eliminação dos arquivos indevidos.

Art. 29 A CGMI pode prover, adicionalmente às unidades descritas no Art. 24, unidades de armazenamento de rede públicas, com direito de acesso a todos os usuários de uma rede local, para compartilhamento temporário de arquivos entre diferentes unidades ou áreas.

§ 1º A CGMI efetuará limpeza periódica nas unidades de rede descritas no caput, conforme critérios a serem divulgados aos usuários.

§ 2º Não serão realizadas cópias de segurança das unidades de armazenamento de rede descritas no caput.

Art. 30 A capacidade das unidades de armazenamento de rede será limitada, segundo definições estabelecidas pela CGMI, que considerará a disponibilidade de espaço no equipamento servidor e as atividades inerentes às unidades ou áreas.

CAPÍTULO VI

DAS IDENTIFICAÇÕES DE USUÁRIOS E SENHAS DE ACESSO

Art. 31 Para utilização das estações de trabalho do DNIT será necessária a autenticação do usuário, mediante identificação (login) e senha de acesso.

Art. 32 A identificação do usuário e a senha inicial de acesso são fornecidas pela CGMI por solicitação do dirigente responsável pela unidade ou área de lotação do usuário, mediante oferecimento da cópia do CPF do credenciando.

§ 1º A senha de acesso é de uso pessoal e intransferível, e sua divulgação é vedada sob qualquer hipótese, devendo ser alterada pelo próprio usuário no primeiro acesso.

§ 2º Qualquer utilização, por meio da identificação e da senha de acesso, é de responsabilidade do usuário ao qual as informações estão vinculadas.

§ 3º A utilização da identificação e da senha de acesso concedidas a estagiário e a funcionário de empresa prestadora de serviços terceirizados é de responsabilidade do dirigente da respectiva unidade ou área em que o mesmo estiver alocado.

§ 4º Ao ser credenciado para uso dos recursos de tecnologia da informação, é atribuído ao usuário um perfil, que corresponde a seus direitos e privilégios para acesso a serviços e informações, que não podem, em hipótese alguma, ser transferidos a terceiros.

§ 5º A CGMI proporá critérios para atribuição de perfil ao usuário, que deverão ser aprovados pela Diretoria Colegiada do DNIT.

§ 6º Poderão ser disponibilizadas permissões de acesso distintas daquelas definidas nos critérios citados no parágrafo anterior, desde que devidamente autorizadas pelo dirigente da unidade ou área a que a respectiva unidade de armazenamento de rede se referir.

§ 7º Os dirigentes de cada unidade ou área devem comunicar por escrito à CGMI o afastamento definitivo de usuários lotados em seus setores, solicitando o seu descredenciamento do acesso aos recursos de tecnologia da informação de suas respectivas unidades ou áreas.

§ 8º A área de recursos humanos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes deve comunicar por escrito à CGMI os desligamentos, as aposentadorias, os afastamentos e as movimentações de usuários que impliquem em mudanças de lotação.

§ 9º O acesso aos sistemas de informação pode exigir a concessão de identificação de usuário e senha específica, que somente são fornecidas mediante critérios, específicos e objetivos, estabelecidos pelos gestores dos sistemas.

§ 10 Usuários em trânsito pela Sede ou por quaisquer unidades vinculadas ao DNIT nos Estados poderão utilizar os recursos de tecnologia da informação das unidades em que estiverem trabalhando.

§ 11 Os direitos de acesso dos usuários devem ser revisados pela CGMI, por amostragem, em intervalos regulares de 6 (seis) meses, ou quando aquela Coordenação julgar conveniente para manter a segurança do ambiente do DNIT.

Art. 33 Será solicitada ao usuário a troca de sua senha, que deve ser realizada, no máximo, a cada 90 (noventa) dias.

§ 1º O usuário terá seu acesso temporariamente bloqueado caso não execute a modificação da senha mencionada no caput.

§ 2º A CGMI poderá alterar o prazo para modificação da senha estabelecido no caput.

§ 3º A CGMI deverá determinar um padrão a ser seguido quanto à definição da senha, incluindo tamanho mínimo de caracteres, utilização de caracteres alfanuméricos e símbolos, à proibição de repetição de senhas anteriores e à quantidade permitida de tentativas, além de outras medidas que visem ao aumento da privacidade da senha.

Art. 34 Qualquer anormalidade percebida pelo usuário quanto ao privilégio de seu acesso aos recursos de tecnologia da informação deve ser imediatamente comunicada à CGMI.

Art. 35 No caso de ausência do local de trabalho, mesmo que temporariamente, o usuário deverá bloquear o acesso a sua estação de trabalho, devendo informar novamente sua senha para efetuar o desbloqueio.

Art. 36 Os equipamentos servidores, switches, firewalls, e roteadores deverão ser protegidos por senha, que será de conhecimento exclusivo da CGMI, e de quem por ela autorizada.

Art. 37 A conta que permanecer sem registro de acesso, por período superior a 06(seis) meses, será desativada pela CGMI.

Parágrafo Único. A reativação será efetivada com observância do contido no Art. 29.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO A REDES EXTERNAS E A INTERNET

Art. 38 O acesso a redes externas ao DNIT ou à Internet dá-se, exclusivamente, por intermédio dos meios autorizados e configurados pela CGMI, sendo vedado o uso de qualquer forma de conexão alternativa como: ADSL, Proxy externo, conexão discada via fax modem, dentre outras.

Art. 39 O acesso à Internet provido pela rede do DNIT deve restringir-se às páginas com conteúdo estritamente relacionado com as atividades desempenhadas pelo Órgão.

Art. 40 Constitui utilização indevida do serviço de acesso à Internet qualquer das seguintes ações:

I - Acesso a páginas com conteúdo que envolva:

- a) pornografia;
- b) racismo ou preconceitos de qualquer natureza;
- c) bate-papo (chats), exceto aquele definido como ferramenta de trabalho homologado pela CGMI;
- d) rádio e TV em tempo real, exceto os canais identificados como corporativos e de interesse ao serviço;
- e) jogos;
- f) outros conteúdos notadamente fora do contexto do trabalho desenvolvido.

II - Obter na Internet arquivos (download) de imagens, áudio, vídeo, jogos, programas que não estejam relacionados com suas atividades

III - Utilizar mecanismos com o objetivo de descaracterizar o acesso indevido a páginas ou serviços vedados neste artigo.

§ 1º Não constitui utilização indevida o acesso a sítios que possam ser úteis ao desenvolvimento das atividades administrativas ou funcionais do usuário, tais como: bancos, jornais e revistas, pesquisa e busca, instituições de ensino, etc, vedados os casos listados no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º O acesso aos sítios e serviços que estejam enquadrados nos casos do parágrafo anterior, será liberado mediante solicitação por escrito do dirigente da unidade ou área à CGMI.

§ 3º Consideradas as exceções previstas no §2º, fica a CGMI autorizada a bloquear o acesso a sítios e serviços que possuam as características descritas nos incisos do caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 41 Os administradores dos sistemas computacionais do DNIT são responsáveis pelo uso adequado dos recursos sob sua responsabilidade, devendo zelar pela integridade e confidencialidade dos sistemas e dos dados sob seus cuidados.

Parágrafo Único. Entende-se por administradores de sistemas computacionais quaisquer pessoas do quadro funcional ou não, lotadas na CGMI, ou por ela autorizadas, que tenham conhecimento autorizado do código de acesso e senha de administração dos recursos de tecnologia da informação, sejam eles de uso geral, ou de uso restrito a uma unidade, grupo de pessoas, ou de uso individual.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 É atribuição da CGMI prover os instrumentos tecnológicos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria, bem como zelar pela manutenção, devidamente atualizada, de sistemas operacionais, navegadores e quaisquer programas de detecção e eliminação de códigos e/ou programas indevidos nas estações de trabalho dos usuários.

Art. 43 É atribuição da CGMI gerir a infra-estrutura de hardware e software necessária à prestação dos serviços de acesso à rede interna, à redes externas e à Internet, sendo vedada a instalação de qualquer equipamento neste ambiente, salvo prévia autorização e homologação daquela Coordenação.

Art. 44 A CGMI, em conjunto com a Coordenação-Geral de Recursos Humanos, promoverá, periodicamente, cursos, palestras e/ou informativos sobre assuntos relacionados ao uso de recursos de informática, com vistas a manter os usuários dos recursos de tecnologia da informação informados e atualizados.

Art. 45 A CGMI poderá realizar monitoramento da utilização dos serviços de rede e acesso à Internet, podendo, ainda, exercer fiscalização nos casos de apuração de uso indevido desses recursos.

Parágrafo Único. A CGMI poderá bloquear temporariamente, sem aviso prévio, estação de trabalho que esteja realizando atividade que coloque em risco a segurança da rede, até que seja verificada a situação e descartada qualquer hipótese de dano à infra-estrutura tecnológica do DNIT.

Art. 46 O usuário que fizer uso de forma indevida ou não-autorizada dos recursos de tecnologia da informação, bem como agir em desacordo com os termos desta Portaria, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas no art. 117, incisos XVI e XVIII da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 47 É atribuição da CGMI, em consonância com a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Dirigidos – CIPADS, dar o efetivo cumprimento ao Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, em especial ao art. 44 do mencionado normativo.

Art. 48 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pela DAF.

Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50 Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Publicado no
Boletim Administrativo nº 034
de 20 a 21/08/07

Rigaud
Ivone Santos Rigaud
Matr. DNIT nº 202-0


MAURO BARBOSA DA SILVA
Diretor-Geral